



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00155/2019

Veto total ao PL 0236.8/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos ns. 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designada para relatar a Mensagem de Veto nº 00155, lida no Expediente do dia 28 de agosto de 2019, por meio da qual o Governador do Estado comunica o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0236.8/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação, o qual visa à revogação do art. 13 da Lei nº 17.698, de 2019¹, e à suspensão, até 31 de agosto de 2019, dos efeitos: (1) do Decreto nº 1.866, de 2018²; (2) do Decreto nº 1.867, de 2018³; e (3) da Alteração RICMS nº 4.052, disposta no art. 1º do Decreto nº 184, de 2019⁴.

Da Mensagem nº 00155 (fls. 02/04), depreende-se que o Governador vetou totalmente o autógrafo da proposição em voga, por entendê-la inconstitucional e contrária ao interesse público, fundamentado nos Pareceres nº 275/19 (fls. 06/09), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 561/2019 (fls. 15/20), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A PGE posicionou-se contrária ao PL 0236.8/2019, conforme se observa no Parecer nº 275/19, pelos seguintes motivos:

(1) ao prever a suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 2018, o art. 1º do PL 0236.8/2019 descumpe o art. 14 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe sobre os requisitos para concessão ou ampliação de benefícios tributários dos quais decorra renúncia

¹ Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019” (LOA2019).

² Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2019, que “Introduz a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.”

³ Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2019, que “Revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.

⁴ Decreto nº 184, de 18 de julho de 2019, que “Introduz as Alterações 4.051 a 4.053 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.



de receita, quais sejam: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da vigência da medida e nos dois subsequentes; e (b) a demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais ou a indicação das medidas de compensação, por meio do aumento da receita (fls. 07/08);

(2) ineficácia do art. 3º do PL 0236.8/2019, que revoga o art. 13 da Lei nº 17.698, de 2019, o qual discorre sobre a obrigatoriedade de atender às exigências do art. 14, da LRF, em caso de concessão ou ampliação de benefícios, vez que “não tem o legislador estadual a competência para determinar a incidência da Lei Nacional, nem a sua suspensão [...]” (fl. 08); e

(3) ausência de informações sobre convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizem a concessão dos benefícios tributários, em contrariedade ao art. 150, § 6º, c/c o art. 155, § 2º, XII, “g”, todos da Constituição Federal (fls. 08/09).

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da SEF manifestou-se pela contrariedade da matéria ao interesse público, uma vez que a suspensão dos efeitos dos Decretos nº 1.866 e nº 1.867, ambos de 2018, resultaria em renúncia de receita pública e, portanto, sujeita-se às exigências do art. 14 da LRF, incorrendo, também, em uma ilegalidade.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, restando apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, entendo que o PL 0236.8/2019 encontra-se eivado de inconstitucionalidade material e de ilegalidade, bem como incide em contrariedade



ao interesse público, e, nesse sentido, também corroboro as razões proferidas pelo Governador (às fls. 02/04), assim sintetizadas:

(1) **inconstitucionalidade material**, por descumprir o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que tratam da exigibilidade de lei específica e autorização do CONFAZ para a concessão ou ampliação de benefício fiscal relativo ao ICMS;

(2) **contrariedade ao interesse público**, ao propiciar a redução da arrecadação tributária;

(3) **ilegalidade**, em face do descumprimento do *caput* e dos incisos I e II do art. 14 da LRF, que tratam dos requisitos para medidas que incorram em renúncia de receita tributária; e

(4) **ineficácia do disposto em seu art. 3º**, que revoga o art. 13 da Lei nº 17.698, de 2019, o qual discorre sobre a obrigatoriedade em atender às exigências do art. 14, da LRF, em caso de concessão ou ampliação de benefícios, vez que “não tem o legislador estadual a competência para determinar a incidência da Lei nacional, nem a sua suspensão [...]” (fl. 08); e

No que tange ao mérito, entendo que o PL 0236.8/2019 perdeu o seu objeto ante a adoção da Medida Provisória nº 226, de 23 de agosto de 2019, transformada na Lei 17.820, de 9 de dezembro de 2019, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com insumos agropecuários, reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica, e estabelece outras providências”, e a publicação da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”, alterada pela Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019.

Não obstante, a partir da análise da matéria, constato, ainda, outros vícios presentes no PL 0236.8/2019, os quais acrescento a este Relatório e Voto:



(6) **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, constante do art. 3º da propositura, que visa à revogação do art. 13 da Lei nº 17.698, de 2019 (LOA/2019), vez que o conteúdo dos parágrafos do referido dispositivo versa sobre matéria orçamentária restrita à iniciativa do Governador, conforme preceituam o art. 50, § 2º, III, e o art. 120, ambos da Carta Estadual; e

(7) **ilegalidade** da suspensão dos efeitos da Alteração do RICMS nº 4.052, prevista no art. 1º, tendo em vista que aquela alteração regulamentou as disposições da Lei estadual nº 17.737, com vigência a partir de sua publicação, em 18 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”, não podendo, pois, uma suspensão de ato regulamentar contrariar a Lei.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE formal** da Mensagem de Veto nº 00155/2019 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei nº 0236.8/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora